



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE  
MÉDICA. PARTO. DANOS CEREBRAIS NO  
INFANTE. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO  
CONFIGURADO. ART. 14, § 4º DO CDC.**

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Caso em que restou assente nos autos, mormente na prova técnica, que os danos cerebrais suportados pelo demandante G. não foram decorrentes do parto efetuado pelo médico demandado, o qual se valeu dos meios indicados para o atendimento da gestante, mostrando-se inviável o reconhecimento do dever de indenizar. Culpa e nexo causal não comprovados. Agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação tutela improvido. Sentença mantida.

**APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70037837309

COMARCA DE VERANÓPOLIS

M. S. E OUTROS

APELANTE

M. T.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**  
**(PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Adoto o relatório das fls. 415/416, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em R\$ 3.500,00, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da AJG.

Inconformado, o demandante apelou (fls. 423/430), postulando, preliminarmente, o julgamento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No que tange à questão de fundo, asseverou que a demora no parto e a falta de atenção do demandado à parturiente e ao seu filho foi o que acarretou a paralisia cerebral deste, impondo-se a reforma da sentença. Alegou que o médico demandado não detectou o sofrimento fetal, tampouco se valeu de técnicas auxiliares para a realização do parto, restando evidente a conduta culposa do profissional. Ponderou que o suplicado, ao constatar que a demandante não possuía mais forças, deveria ter realizado cesariana, evitando, assim, os danos reclamados na exordial. Aduziu que o conjunto probatório coligido aos autos demonstra o nexos causal entre a conduta do suplicado e as lesões cerebrais sofridas pelo co-autor, sendo que cabia ao réu a comprovação da



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

inexistência do nexó. Colacionou jurisprudência em abono a sua pretensão, pugnano, ao final, pelo provimento do apelo.

O demandado contra-arrazoou às fls. 434/436.

Subiram os autos a esta Corte.

O Dr. Procurador de Justiça Juan Carlos Durán, em parecer exarado às fls. 443/445, opinou pelo desprovimento da insurgência recursal, restando prejudicado o agravo retido.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Não merece trânsito a presente insurgência recursal.

A **responsabilidade da médica** apelada deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186 do Novo Código, *in verbis*:

***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.***

Da exegese do dispositivo legal supramencionado, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexó causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40):



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

*“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.*

[...]

*Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante **conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar**, consoante o art. 927 do Código Civil”.*

O Código de Defesa do Consumidor, igualmente, estabelece que **“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”** (art. 14, § 4º), tratando-se, aliás, de uma exceção à responsabilidade objetiva que rege as relações de consumo.

*In casu*, não restou comprovada a imperícia, negligência ou imprudência, tampouco o nexo causal entre a conduta do médico apelado ao efetuar o parto e os danos alegados na exordial, decorrentes das lesões cerebrais sofridas pelo infante (co-autor G.).

A questão, aliás, foi examinada com acuidade e justeza pelo nobre Promotor de Justiça Lucio Flavio Miotto, no parecer exarado em primeiro grau às fls. 411/43, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênica para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:

“(…)



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

*Analisando o feito, verifica-se que este não se reveste de qualquer nulidade, podendo ser avaliado o mérito da questão.*

*E, no mérito, a ação deve ser julgada improcedente, pelos motivos que se passa a expor.*

*Sustentam os demandantes que o requerente G. possui paralisia cerebral, a qual teria sido decorrente do parto, por não ter sido adotada técnica adequada ao caso concreto. Ou seja, sustentam que o requerido agiu erroneamente ao realizar o parto natural da requerente, o que ocasionou o problema neurológico da criança. Em razão disso, postulam a condenação do requerido por danos materiais e morais.*

*O demandado, por sua vez, sustenta a total improcedência da ação, aduzindo que o parto da requerente D. transcorreu normalmente, sem nenhuma intercorrência que levasse ao problema apresentado pela criança, após o nascimento.*

*Analisados os autos, bem como os requisitos exigidos para a responsabilização do demandado, dentre eles o nexo de causalidade entre a sua conduta e procedimento durante o parto e o problema apresentado por G., conclui-se, com auxílio da prova pericial realizada que, realmente, não há provas de que o requerido tenha agido culposamente, de modo a causar o problema neurológico apresentado pela criança.*

*A conclusão do laudo apresentado pelo pediatra M. A. T., fl. 253, foi a de que não houve responsabilidade do demandado no evento, tendo referido o médico que; “Com o devido respeito ao sofrimento dos familiares, a análise dos documentos existentes no processo não permite concluir que a anóxia tenha ocorrido durante o parto, ressaltando realidade diversa da registrada”. Além da parte conclusiva do laudo, a sua leitura na integralidade revela que realmente não há como responsabilizar o requerido pelo problema apresentado por G.*



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

*No laudo firmado pelo médico E. M. consta que: “A duração do trabalho de parto foi adequada, a evolução de sete horas é absolutamente satisfatória não configurando trabalho de parto demorado ou prolongado (...). Inexiste no prontuário qualquer evidência de sofrimento fetal durante o trabalho de parto e parto. (...) O réu utilizou os meios indicados para o atendimento ao parto de uma gestante de baixo risco. O atendimento médico foi correto. (...) Não vejo nexos de causalidade entre a ação do médico e o resultado final” (fls. 286/290).*

*O pediatra que atendeu o caso, C. L. G., depôs em juízo e contou que: “o neném depois de algumas, várias horas de vida, ele desenvolveu uma crise convulsiva e isso demonstra que o cérebro de alguma forma ele teve algum grau de sofrimento. Não me parece que tenha ocorrido no momento do parto, porque respondeu as condições de reanimação.” Ao longo de seu depoimento (fls. 362/372), a testemunha presta informações importantes relativas aos procedimentos médicos nesses casos, corroborando os laudos apresentados pelos peritos nomeados.*

*Ao se analisar a prova constante dos autos, entende-se que não há como se concluir que a paralisia cerebral de G. seja decorrente do procedimento do parto. Não havendo a prova desse nexo de causalidade, não se pode responsabilizar o demandado.*

*Nesse sentido:*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESSUPOSTOS. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO. FERIMENTO NO FETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NOS PROCEDIMENTOS. CULPABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade civil em face de erro médico tem natureza subjetiva, pressupondo prova do prejuízo, do agir indevido do réu e do nexo de causalidade entre o ato alegado impróprio e o dano. Na*



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

*ausência de qualquer desses requisitos, a culpabilidade não há de ser declarada. Caso em na incisão do períneo e da vagina da parturiente, cuja necessidade para o sucesso do parto não é objeto de dissenso, o feto restou com corte no couro cabeludo. Ocorrência admissível dentro da dinâmica dos procedimentos, em especial nos partos rápidos, como na espécie, com previsão inclusive na literatura médica. Circunstância corroborada por prova testemunhal qualificada. Ausência de comprovação de qualquer impropriedade no proceder do clínico, não induzindo o ferimento ocorrido conclusão de imperícia. Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70021901202, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2008).*

*Para a procedência da demanda, necessário, além do dano – que é evidente -, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto autor e o resultado, competindo aos autores tal prova, a qual não se desincumbiram. Assim, sem esta prova, não há como prosperar o pedido.*

*(...)”*

Em complementação, cumpre registrar que os laudos periciais das fls. 243/265 e 286/290, elaborados por médicos diversos, bem como o depoimento do pediatra que examinou a criança após o parto, foram conclusivos no mesmo sentido, dando conta da correção dos procedimentos efetuados pelo réu e da ausência de liame causal entre a conduta médica e os danos cerebrais suportados pelo infante.

Portanto, **embora não se desconheça a dor e o sofrimento suportados pelos suplicantes**, em razão dos danos irreversíveis sofridos pelo co-autor G., causando, conseqüentemente, grave abalo psicológico em



PRLF  
Nº 70037837309  
2010/CÍVEL

sues pais (co-demandantes), diante da ausência de nexos causal entre a conduta do médico réu e o dano reclamado, não há falar em responsabilidade civil, tampouco em obrigação de indenizar.

Ainda, cumpre registrar que, em razão do encaminhamento do voto, que não reconhece o nexos causal, tampouco qualquer conduta culposa ou dolosa do réu, a improvidância do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela é corolário lógico.

Consigno, por derradeiro, que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Nestes termos, o **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO.**

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70037837309, Comarca de Veranópolis: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO MENEGHETTI